



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000383-43.2023.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que é apelante MARIA DE FÁTIMA PALANDI GUADAGNINI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada SANTINA ANGELINA RICARDO FANTINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11049

APELAÇÃO Nº 1000383-43.2023.8.26.0296 – Jaguariúna

APELANTE: Maria de Fátima Palandi Guadagnini

APELADA: Santina Angelina Ricardo Fantini

JUÍZA: Ana Paula Colabono Arias

APELAÇÃO – Alegação de cerceamento de defesa – Inocorrência – Magistrada de primeiro grau que de forma fundamentada, considerou desnecessária a produção de prova oral para o deslinde da controvérsia – Ademais, a autora-apelante pugnou pelo julgamento antecipado do feito. PRELIMINAR AFASTADA.

APELAÇÃO – Ação de conhecimento com pedido de cobrança – Reconhecimento da prescrição da dívida – Inconformismo da autora-apelante – Débito com fundamento em cheques emitidos no ano de 2005 – Prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, §5º, inciso I, do CPC – Ocorrência – A alegação de que as dívidas foram objeto de renegociação, não foi demonstrada pela autora-apelante, conforme lhe competia – Revelia da ré que não se traduz em automática procedência do pedido – Em adição, segundo a recorrente, o débito teria sido renegociado verbalmente entre as partes no ano de 2018, quando a dívida já estava prescrita – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença de fls. 58/59, cujo relatório se adota, que **julgou improcedente** a ação de conhecimento com pedido de cobrança, proposta por **Maria de Fátima Palandi Guadagnini** em face de **Santina Angelina Ricardo Fantini**, porquanto, “considerando que a presente ação foi ajuizada somente em fevereiro de [2023] e não restou configurada qualquer das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (artigo 202 do Código Civil), deve ser reconhecida a prescrição da pretensão de cobrança” (fl. 59). Sucumbente, a autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Insurge-se a autora-apelante, apontando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, visto que não foi realizado o depoimento pessoal das partes. No que tange ao mérito, alega, em síntese, que embora as dívidas cobradas tenham por fundamento a emissão de quatro

cheques datados de 2005, houve a renegociação das dívidas entre as partes no ano de 2018, não se vislumbrando, portanto, o prazo prescricional da ação de cobrança (fls. 69/73).

Não houve apresentação de contrarrazões (fl. 77).

É o relatório.

Decide-se.

Presente o pressuposto recursal da tempestividade (fls. 68/69) – estando a autora-apelante dispensada do recolhimento do preparo –, recebe-se o recurso em seus regulares efeitos.

De início, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa.

Isso porque a eminente magistrada de primeiro grau, de forma fundamentada, considerou desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, entendendo como suficiente a prova documental para a solução da controvérsia.

Nesse passo, estando a causa madura para julgamento, o magistrado pode indeferir pedidos de dilação probatória inaptos à instrução do feito, em prestígio à duração razoável do processo, prevista no **art. 4º do CPC** e no **art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal**.

No mais, observa-se que a autora sequer formulou pedido para a colheita de depoimento pessoal das partes, havendo pugnado pelo julgamento antecipado da lide (fl. 57).

No que tange ao mérito, trata-se de ação de cobrança ajuizada por **Maria de Fátima Palandi Guadagnini** em face de **Santina Angelina Ricardo Fantini**, apontando que seria credora da ré no valor histórico de R\$ 8.692,00 (oito mil e seiscentos e noventa e dois reais), em razão da entrega de 4 (quatro) cheques emitidos no ano de 2005, os quais, todavia, foram devolvidos.

O respeitável juízo *a quo*, contudo, julgou improcedente a ação, ante o reconhecimento da prescrição da dívida, nos seguintes termos:

“Nos termos do artigo 206, § 5º, I, do novo Código Civil, o prazo prescricional da ação de cobrança de dívida baseada em instrumento particular é de 5 anos.

No caso em exame, a dívida cobrada tem por fundamento quatro cheques emitidos pela ré, em 10/07/2005, 23/08/2005, 2/07/2005, 30/08/2005, no valor, respectivamente, de R\$695,00, R\$836,00, R\$6.391,00 e R\$770,00 (página 2).

Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada somente em fevereiro de 2023 e não restou configurada qualquer das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (artigo 202 do Código Civil), deve ser reconhecida a prescrição da pretensão de cobrança." (fl. 59).

Neste contexto, aponta a autora-apelante que não houve a prescrição reconhecida na respeitável sentença, nos termos do **art. 206, § 5º, inciso I, do CPC**, porquanto as dívidas, embora se fundamentem em cheques emitidos no ano de 2005, teriam sido objeto de renegociação entre as partes no ano de 2018.

Aludida tese, contudo, não encontra respaldo na realidade.

De proêmio, a apelante não trouxe aos autos qualquer documento que indique que as dívidas ora em cobrança tenham sido objeto de renegociação no ano 2018, ônus que lhe competia, nos termos do **art. 373, inciso I, do CPC**.

E, nesse ponto, pertinente ressaltar que a revelia da ré tão somente atribui presunção **relativa** de veracidade aos fatos alegados pela autora, não se traduzindo, portanto, em automática e inarredável procedência de seu pedido.

Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal:

"APELAÇÃO – Ação de Cobrança – Pretensão de ressarcimento integral do valor pago pela instituição financeira autora à correntista vítima de fraude – Requerida destinatária de valores indevidamente transferidos da conta da correntista via PIX – Sentença de parcial procedência, reconhecendo culpa concorrente da instituição bancária demandante – Recurso tirado pelo autor – Ressarcimento descabido - **Demandante que não se desincumbe de seu ônus probatório na linha do disposto no artigo 373, inciso I do CPC – A despeito da revelia da ré, ausente provas de sua participação na ocorrência narrada** – Falha na prestação de serviços admitida - Pagamento realizado por mera liberalidade – Ato unilateral de disposição gratuita de direitos patrimoniais – Impossibilidade de ressarcimento - Sentença mantida, contudo, a fim de não acarretar *reformatio in pejus* – Recurso desprovido." (TJSP; **Apelação Cível 1024010-07.2022.8.26.0007; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024**) (g.n.).

Em adição, ainda que o débito, de fato, tenha sido objeto de renegociação, esta hipótese não é causa de interrupção ou suspensão da prescrição – a qual, aliás, já havia se consumado no ano de 2018.

Logo, era mesmo de rigor a improcedência da ação de cobrança.

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda Câmara:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM O CONHECIMENTO DO MÉRITO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. 1. Cobrança consubstanciada em instrumento particular de confissão de dívida, 2. Recurso em que se sustenta a aplicação do prazo prescricional decenal do artigo 205 do Código Civil. 3. Inconformismo recursal que não se sustenta, porquanto aplicável à espécie o disposto no art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil. Prescrição quinquenal reconhecida. 4. Sentença mantida. Apelação improvida.” (TJSP; **Apelação Cível 1034848-42.2023.8.26.0114**; Relator (a): **Celso Alves de Rezende**; Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Campinas - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: **19/07/2024**; Data de Registro: **19/07/2024**);

Ante o desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela autora para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Anote-se, por fim, que o quanto suscitado pelas partes foi objeto de explícito pronunciamento jurisdicional, razão pela qual prescindível o aventado **prequestionamento**.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator